



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República

Dra. Maria José Ribeiro

Palácio de São Bento

Praça da Constituição de 1976

1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

SAI-GAPS/2022/903

2022-08-19

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 247/XV/1ª (PAN) - CRIA UMA TAXA SOBRE OS LUCROS EXCESSIVOS DO SETOR ENERGÉTICO.

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 4 de agosto de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, entende-se que, o projeto ora apresentado deve conhecer as alterações/sugestões seguintes:

1- Propõe-se alteração do articulado do projeto em conformidade, uma vez que, o tributo ora proposto, possui a natureza de um imposto, sendo esta a designação técnico- jurídica correta e a não de uma taxa,

2- Sugere-se igualmente, que a receita deste tributo, quando aplicada a pessoas singulares ou coletivas, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, seja consignada em iguais proporções aos organismos do Governo Regional com competências em matéria de solidariedade social, ambiente e energia, por forma a que, em linha com as recomendações da Comissão Europeia, possam ser levadas a cabo ações de financiamento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

para o apoio às famílias e às empresas, para a redução da dependência de combustíveis fósseis e para o combate às alterações climáticas.

3- Propõe-se ainda, a alteração à redação, **da subalínea ix) do n.º 1, do artigo 2.º do Projeto de lei 247/XV/1ª (PAN)**, nos termos seguintes, de modo a estar em conformidade com as demais subalíneas:

“Artigo 2.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

i) [...]

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

vii) [...];

viii) [...];

ix) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redacção actual, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

x) [...];

xii) [...];

xiii) [...];

xiv) [...];

2- [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

g) [...];

h) [...].”

3- Por fim alerta-se para uma possível falha técnica no âmbito da referência normativa operada pela **alínea b), do artigo 4.º**, do projeto de diploma acima citado.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos
da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes